

Proc. Administrativo 13- 14.830/2024

De: ANSELMO F. - SG - SL - PJL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/11/2024 às 13:14:56

Setores envolvidos:

GP, SG, SG - SL, SG - RMC, SG - RMC - Bruna, SG - SL - PJL, Prefeito, SG - SL - EE

PE 98/2024 - AQUISIÇÃO DE PÃES E FRIOS - 2025

Segue parecer jurídico.

—

Anselmo Ferreira de Oliveira Filho
Procurador do Município de P. Feliz

Anexos:

pregao_98_2024_paes_e_frios.pdf



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Setor de Licitações

Processo Administrativo: 14830/2024

Pregão Eletrônico: 98/2024

Assunto: Lei 14133/2021 – análise jurídica da contratação – art. 53, da Lei 14.1133/2021.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório – edital do pregão eletrônico 98/2024 que tem como objeto a **aquisição de pães e frios.**

Realizada a instrução do processo, vieram os autos a este Procurador para parecer, por força do artigo 53, da lei 14133/2021.

Relatado, na essência, passo a opinar.

II –DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS

A necessidade da contratação está fundada no estudo técnico preliminar juntado na abertura do processo bem como justificativas advindas de diversas Secretarias.

Realizada a pesquisa de preços, a qual deve observar as diretrizes do Decreto Municipal 8444/2023, o valor estimado da contratação é de **R\$ 363.457,64** (trezentos e sessenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de média de fls. 49.

No tocante à descrição do objeto é nítido que o edital contempla a definição, conforme consta no preâmbulo do instrumento Tratando-se de bem comum, aceita a modalidade de pregão para a hipótese, conforme art. 6º, XIII da Lei 14133/2021.

III – ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Em relação ao edital e a fase preparatória do procedimento licitatório, de rigor o atendimento aos seguintes comandos legais previstos na Lei 14.133/2021



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consista na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre adequação da contratação para o atendimento da necessidade que se destina

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados,



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

E ainda:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

Não se vislumbram cláusulas restritivas de habilitação, porquanto o edital traz condições de igualdade aos interessados e proporcionando a contratação da melhor proposta para a Administração, demonstrando respeito ao dever de licitar aos princípios estabelecidos na Carta da República (art. 37 “caput” e XXI, da CF).

Em suma, em sede de controle prévio de legalidade, ao que parece, estão presentes os elementos indispensáveis à contratação.

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, por tudo que nos autos consta, **OPINO** pela viabilidade - pregão eletrônico 98/2024, desde que observado o artigo 150, da Lei 14133/2021: (“**Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa**”), por se tratar de demanda para o ano de 2025, conforme consta no item 14.2, da minuta do contrato.

A esse respeito cumpre trazer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, segundo o qual, na vigência da Lei 8666 se pronunciou no sentido de que “ (...) **a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.** 5. Recurso especial provido” (REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012).

É o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 27 de novembro de 2024.

ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

Procurador Municipal
OAB/SP 243.162



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D0B9-AA34-4885-E16C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO (CPF 291.XXX.XXX-85) em 27/11/2024 13:15:26

(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/D0B9-AA34-4885-E16C>